



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000545-98.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante CLAUDEMIR PILÃO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000545-98.2024.8.26.0200

Apelante: Claudemir Pilão

Apelado: Estado de São Paulo

**Interessado: DIRETORA I DO NÚCLEO DE PESSOAL DA PENITENCIÁRIA
DE GÁLIA/SP**

Comarca: Gália - Vara Única

Juiz de Direito: FELIPE GUINSANI

Número de origem: 1000545-98.2024.8.26.0200

VOTO Nº 12085

APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Agente de Segurança Penitenciária – Autor que ingressou no serviço público em 26/08/2002, contando com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo e mais de 30 (trinta) anos de contribuição – Pretensão à aposentadoria especial, com paridade e integralidade de proventos, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010 – Descabimento – Superveniência da EC 103/2019, da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 – Autor que, à época da entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020, contava com menos de 30 (trinta) anos de contribuição e menos de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo – Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação (fls. 68/75) interposta por Claudemir Pilão contra a respeitável sentença (fls. 61/65) que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pela Diretora I do Núcleo de Pessoal da Penitenciária de Gália, denegou a segurança pretendida para concessão da aposentadoria especial, com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010, por entender que o impetrante não preencheu os requisitos legais necessários à sua concessão.

Alega, em síntese, que faz jus à aposentadoria especial, pois já completou mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte) anos na função estritamente policial, além de ter iniciado o exercício em 2002, portanto, em data anterior a qualquer inovação legal. Por fim, aduz a aplicabilidade dos Temas 1019 e 1207/STF.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 76/77 e 88).

Sem contrarrazões (fls. 83).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que o autor é agente de escolta e segurança penitenciária do Estado de São Paulo desde o seu ingresso em 26/08/2002, contando com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo, a fazer jus, em tese, à aposentadoria que pleiteia.

Até a Emenda Constitucional nº 103/19, o artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, assim dispunha:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005).

A respeito da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, no Estado de São Paulo, fora editada a Lei Complementar nº 1.109/2010, que dispôs sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária, estabelecendo em seu artigo 2º o seguinte:

***Artigo 2º** - Os Agentes de Segurança Penitenciária, a que se refere a Lei Complementar nº 498, de 29 de dezembro de 1986, serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo.

***Parágrafo único** - Aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária cujo provimento no cargo ocorreu em data anterior à de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade, bastando a comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, previstos nos incisos II e III deste artigo.*

Àqueles que tivessem ingressado na carreira de Agente de Segurança Penitenciária antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, portanto, não seria exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício no cargo, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º da supracitada Lei Complementar Estadual.

Ocorre que, tratando-se de direito previdenciário, vigora o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual o ato será regido pela lei vigente ao tempo em que foi praticado.

Noutras palavras, o benefício previdenciário será concedido conforme as regras da lei vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a sua aposentadoria.

É nesse sentido o que dispõe a Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Ressalvada a revisão prevista em lei, **os proventos da**

inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Quando da alteração do enunciado de referida Súmula, por ocasião do julgamento dos embargos no recurso extraordinário nº 72.509, ficou ementado que *“Se, na vigência da lei anterior, o funcionário preencher todos os requisitos exigidos, o fato de, na sua vigência, não haver requerido a aposentadoria não o faz perder o seu direito, que já havia adquirido”.*

É dizer, por negação lógica, que **não há direito adquirido a regime jurídico, se o servidor ainda não havia preenchido os requisitos para a aposentadoria, quando da entrada em vigor da nova lei.**

Com o advento da EC nº 103/19, o Estado de São Paulo editou a Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, ambas que foram publicadas em 07/03/2020.

A LCE nº 1.354/2020, que dispõe acerca das aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, ao tratar das aposentadorias especiais, assim dispõe em seu artigo 4º:

*Artigo 4º - **O servidor** integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, **Agente de Segurança Penitenciária** ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária **será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:***

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - 30 (trinta) anos de contribuição;

III - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial;

IV - 5 (cinco) anos na carreira em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III do "caput", o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Como regra de transição, aos servidores que tivessem ingressado na carreira até a data de sua entrada em vigor, referida LCE previu em seu artigo 12 os seguintes requisitos diferenciados para a aposentadoria:

Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.

[...]

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Na hipótese dos autos, conforme declaração de fls. 8/9 anexada pelo próprio interessado e certidão de contagem de tempo de fls. 51/52, **quando da entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020 em 07/03/2020, o autor contava com apenas 17 (dezessete) anos de efetivo exercício no cargo e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição** (já considerado o tempo de contribuição ao regime geral da previdência, em data anterior ao ingresso no cargo), de modo que **não haviam sido preenchidos os requisitos de 30 (trinta) anos de contribuição, tampouco 20 (vinte) anos de efetivo exercício**, a fim de que pudesse ser-lhe dispensado o requisito da idade mínima de que tratava o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.109/2010.

Assim, considerando o princípio do *tempus regit actum* e a Súmula 359 do STF, **não faz jus o autor à aposentadoria especial, sequer à regra de que trata o artigo 12, § 6º, porquanto tal regramento tenha exigido**, para a concessão da aposentadoria voluntária aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 24 (vinte e quatro) anos de contribuição e **20 (vinte) anos de exercício profissional até a sua**

entrada em vigor em 07/03/2020, requisitos estes que não foram completados pelo autor.

Portanto, o autor poderá se aposentar quando completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, segundo a regra prevista no *caput* e incisos do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, o que ocorrerá em 2030.

Inaplicável ao caso dos autos a tese fixada no Tema 1019/STF, porquanto se refira à aposentadoria de policial civil que **tenha preenchido os requisitos para aposentadoria especial antes da entrada em vigor da EC 103/19 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020**, merecendo destaque trecho do voto de lavra do ilmo. Desembargador Coimbra Schmidt, nos autos da apelação nº 1053130-20.2023.8.26.0053:

“Ressalte-se que o reconhecimento da ausência de direito da impetrante à aposentadoria especial não contraria o entendimento firmado por este Tribunal Justiça no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema nº 21) nem o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema de Repercussão Geral nº 1.019 (RE nº 1.162.672/SP), pois tais precedentes vinculantes se aplicam aos servidores públicos policiais civis que preencheram os requisitos para a aposentadoria especial antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, e não àqueles que, como a impetrante, reuniram tais condições depois da aludida emenda e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20.”

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL – Mandado de segurança – Policial Civil em atividade – Pretensão de obter o reconhecimento do direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade ou ao abono de permanência – Impossibilidade – Impetrante que preencheu os requisitos apenas após o advento da LCE nº 1.354/2020, submetendo-se à regra de transição prevista pelo art. 12, § 6º, da referida lei – Necessidade de completar 53 anos de idade para se aposentar – Precedentes – Sentença mantida – Ordem denegada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1067170-07.2023.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.).*

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PARIDADE E INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. SÚMULA 359/STF: AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão de segurança para garantir o direito à aposentadoria especial, nos termos da LC nº 51/1985, da LC nº 144/2014, da LC nº 1.019/2010, não se exigindo o requisito de idade previsto nas regras de transição estabelecidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05; e conforme entendimento firmado no Tema 21 deste Tribunal e Tema 1019/STF. 2. Súmula 359/STF: o cumprimento dos pressupostos de aposentadoria previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85 se dará quando já se encontra em vigor a EC 103/2019. Inaplicabilidade do Tema IRDR nº 21/TJSP e do Tema nº 1019/STF. 3. Autor que se sujeita aos requisitos legais dispostos na LCE 1.354/2020 – requisitos etários (art. 4º e art. 12, §6º) que não foram satisfeitos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1048255-70.2024.8.26.0053; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (g.n.).

APELAÇÃO CÍVEL – Previdenciário – Agente de Segurança Penitenciária, que possui mais de 20 anos de efetivo serviço público – Pretensão de reconhecimento do seu direito ao percebimento do abono de permanência, bem como de aposentadoria com paridade e integralidade de proventos – Inadmissibilidade – Apelante que não preencheu os requisitos legais para fins de aposentadoria antes da entrada em vigor da EC n. 103/19 e da ECE 49/20 - Inaplicabilidade do Tema 1.019/STF e da LC 51/85 ao caso – Requisito etário não preenchido conforme a regra de transição prevista no art. 12, § 6º da LCE nº 1.354/2020 - Abono permanência também indevido por não preenchimento dos mesmos requisitos legais – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056546-42.2024.8.26.0576; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (g.n.).

Assim, mantenho inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Incabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

3. Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

FRANCISCO SHINTATE

Relator